



Parecer nº: 043/2017
Projeto de Lei nº 040/2017
Origem: Poder Executivo

**EMENTA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019.
ATENDIMENTO ÀS EXCIGÊNCIAS LEGAIS.
LEGALIDADE.**

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 040/2017 que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, de origem do Poder Executivo, compreendendo as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Passa Sete para o exercício financeiro de 2019.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

- Da competência para iniciativa e legislação aplicável

Inicialmente, sobre a competência para iniciativa, há de se ressaltar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I e art. 165, §2º da Constituição Federal e nos artigos 6º, II, IV e art. 84, I, §2º da Lei Orgânica Municipal de Passa Sete.



De acordo com o art. 165 da Constituição Federal,

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]

II - as diretrizes orçamentárias;

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar 101/2000 é a responsável por traçar o conteúdo da LDO:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

- Do Prazo para Encaminhamento

O Projeto de Lei foi encaminhado em conformidade ao art. 88, II da Lei Orgânica municipal (até o dia 31 de julho do ano anterior à aplicação). Regular, portanto, o encaminhamento, feito no último dia do referido prazo.

O atendimento do prazo citado no subitem anterior se faz necessário para a devida tramitação deste projeto na Câmara Municipal, haja vista, que o Poder Legislativo também deve observar o prazo para votação estampado na Lei Orgânica.

- Da Audiência Pública

Considerando que na Justificativa do Projeto de Lei nº 040/2017, o Prefeito Municipal declara ter realizado audiências públicas na fase de elaboração deste projeto, caberá a Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis a obrigação de observar o disposto na Lei Orgânica Municipal, no artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, com a realização de audiência pública na fase de deliberação do Projeto.

Lei nº 10.257/2001.

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4o desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Diante disto, torna-se necessário o agendamento, o mais breve possível e com a melhor publicidade, de audiência pública destinada à discussão do presente projeto de lei.



- Da técnica de redação legislativa

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República, o que atende o presente projeto de lei. A redação é clara e objetivo, feita dentro das normas legais aplicáveis.

- Das definições para a Câmara Municipal de Vereadores

Vale lembrar que a LDO é um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, portanto, não se fala em LDO da Câmara Municipal, pois esta não tem independência financeira, portanto, pode e deve comunicar ao Executivo a existência de eventual projeto de investimento com recursos próprios do Legislativo, hipótese em que deverá ser considerado nos quadros da LDO mas, principalmente, na Lei Orçamentária Anual.

- Do procedimento e quórum de votação

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser analisada pela Comissão de Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, à inteligência do art. 77 do Regimento Interno da casa legislativa. Após a realização da necessária audiência pública, da qual deverá ser dada a devida publicidade, poderá seguir para votação em plenário após emitido o parecer da comissão responsável, sendo necessária votação simples para sua aprovação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade técnica desta proposição, sem pronunciamento quanto ao mérito, porquanto caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar os anexos e a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 03 de setembro de 2018.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217